



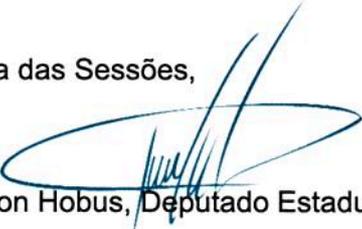
PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0009.4/2020

Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal".

Art. 1º Fica sustada a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
020º Sessão de 28/04/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
()
()
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de novembro de 2019, o Secretário de Estado da Fazenda expediu a Portaria SEF nº 344/2019, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

Entre outras medidas, a Portaria em foco altera a base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, nestes termos:

Art. 1º Para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, **a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção.**

(Grifo acrescentado)

Tal alargamento da base de cálculo, no caso que especifica, inova o ordenamento jurídico, extrapolando a competência constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (art. 71, III, da Constituição do Estado).

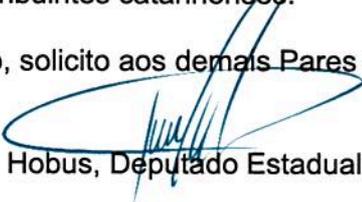
Sob o viés econômico, o aditamento da base de cálculo promovido pela Portaria governamental acarretará em um acréscimo global na ordem de 32% (trinta e dois por cento) do ICMS pago pelos consumidores rurais, de acordo com dados levantados pela Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural (Coorsel)

Dessa forma, o referido ato do Poder Executivo viola frontalmente o princípio constitucional da reserva legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem que lei assim o estabeleça.

Nessa linha, a respeito da alteração da base de cálculo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso IV, é taxativo ao estabelecer que somente a lei pode fixar ou alterar a base de cálculo de tributo.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo extrapolou sua competência regulamentar ao expedir Portaria que modifica a ordem jurídica, criando obrigação tributária mais onerosa aos contribuintes catarinenses.

Ante o exposto, solicito aos demais Pares a aprovação da matéria.


Milton Hobus, Deputado Estadual



**PARECER ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATO NS. 0009.4/2020 E
0011.9/2020**

“Susta a Portaria SEF Nº 334, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal.”

(PSA nº 0009.4/2020)

Autor: Deputado Milton Hobus

“Susta a eficácia da PORTARIA SEF Nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”.

(PSA nº 0011.9/2020)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Recebi, nos termos do regimental art. 130, VI, a relatoria das Propostas de Sustação de Ato em epígrafe, a primeira de autoria do Deputado Milton Hobus e, a outra, do Deputado Mauro de Nadal, que pretendem obstar a vigência da Portaria SEF Nº 334, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nas Justificativas das propostas, os Autores fazem as seguintes argumentações aos PSAs ns. 0009.4/2020 e 0011.0/2020, respectivamente:

PSA nº 0009.4/2020

[...]

Entre outras medidas, a Portaria em foco altera a base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, nestes termos:



Art. 1º Para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção.

Tal alargamento da base de cálculo, no caso que especifica, inova no ordenamento jurídico, extrapolando a competência constitucional conferida ao chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (art. 71, III, da Constituição do Estado).

Sob o viés econômico, o aditamento da base de cálculo promovido pela Portaria governamental acarretará em um acréscimo global na ordem de 32% (trinta e dois por cento) do ICMS pago pelos consumidores rurais, de acordo com dados levantados pela Cooperativa Regional Sul de eletrificação Rural (Coorsel)

Dessa forma, o referido ato do Poder Executivo viola frontalmente o princípio constitucional da reserva legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem que lei assim o estabeleça.

Nessa linha, a respeito da alteração da base de cálculo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso IV, é taxativo ao estabelecer que somente a lei pode fixar ou alterar a base de cálculo de tributo.

[...]

(Grifo no original)

PSA nº 0011.9/2020

[...]

In casu, a Portaria faz com que seja incluída na base de cálculo do ICMS, os valores a título de subvenção. Ou seja: está sendo tributado um valor auferido pelo consumidor a título de subsídio, o que se mostra em descompasso com a finalidade do benefício alcançado ao consumidor.

[...]

Importante dizer, que a subvenção tarifária advém de recursos auferidos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; a qual basicamente, exerce dois papéis no setor de energia, o primeiro com um fundo setorial para cobrir determinadas despesas do setor e o outro é um encargo cobrados dos consumidores e incorporado na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – (TUSD).

[...]

Destaca-se que a subvenção da CDE não caracteriza em hipótese alguma a reposição da tarifa, mas sim um desconto incondicional ao consumidor.

Nessa linha, a subvenção da CDE foi criada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia



elétrica. Portanto, a subvenção não deve ser confundida com o pagamento indireto da tarifa de energia suportada pelos consumidores, via Fundo da CDE.

Nesse sentido, registra-se que, em uma discussão similar, a Agência Nacional de Energia Elétrica – (ANEEL) já se posicionou contrária a incidência do ICMS na parcela relativa à subvenção.

Em suma, a exigência de ICMS sobre o valor a título de subvenção, é de todo ilegítima.

[...]

Noutras palavras, a Constituição Federal determina que apenas o preço da operação de fornecimento de energia elétrica poderá integrar a base de cálculo do ICMS.

[...]

Em suma, é de ser sutados (sic) os efeitos da Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, pela impossibilidade de ser tributado com ICMS nas operações com energia elétrica valores a título de subvenção.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

As propostas em tela pretendem, reitera-se, sustar a Portaria SEF nº 334, de 2019, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

Tendo isso em conta, observo que a Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estado e Municípios”, define, no seu art.97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo.



Ademais, a Constituição Federal, nos seus arts. 146 III, “a”, e 150, I, reforça o princípio da reserva legal na definição e alteração de tributos, fatos geradores e bases de cálculos, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

Nota-se, portanto, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, ao editar Portaria para estabelecer base de cálculo quanto à apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção, extrapola o seu poder regulamentar ao veicular por meio normativo impróprio, matéria constitucionalmente reservada à lei complementar.

Importa destacar, que a matéria pretendida pela Portaria SEF nº 344, de 2019, já se encontra disciplinada, vez que a apuração da base de cálculo do ICMS nas operações que envolvem energia elétrica está prevista (I) nos arts. 12, XII, e 13, VIII e § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e dá outras providências”, que estabelece que a base de cálculo para a apuração do ICMS engloba o valor total da operação; e



(II) no art. 11, II, “a”, da Lei estadual nº 10.297, de 26 de novembro 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, que prevê que a base de cálculo corresponde aos “seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”.

Informo, ainda, que o art. 12 da precitada Lei Complementar nacional nº 87, de 1996, excepciona, especificamente, apenas 3 (três) situações que não integram a base de cálculo do ICMS¹, podendo-se presumir, por exclusão, que a incidência do imposto recai sobre qualquer outra hipótese, inclusive sobre as subvenções.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É legítima a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica. O imposto estadual incide sobre o valor total da operação, segundo os arts. 12, XII, e 13, VII e § 1º, da Lei Complementar n. 87/96. A cobrança incide sobre o valor total, incluindo o da subvenção, porquanto este integra o preço final da tarifa de energia elétrica” (REsp 1.286.705/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/2/2016). (STJ - Acórdão Resp 1667780 / Sp, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 02/08/2017, data de publicação: 11/09/2017, 2ª Turma)

Nesse contexto, conclui-se que, mesmo que a Portaria SEF nº 344, de 2019 não estivesse inovando no ordenamento jurídico catarinense, estaria, ao menos, reprisando matéria já devidamente disciplinada em espécies legislativas aptas a regular a matéria, como acima apontado.

¹ Art. 12. Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidor final.

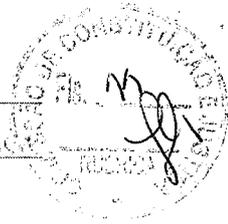
III - as bonificações em mercadorias.



Assim sendo, consoante o disposto no art. 40, VI, da Carta Estadual, e no art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e, sobretudo, em face dos vícios de inconstitucionalidade e antijuricidade apontados nas justificativas das matérias sob análise, ratificados neste Parecer, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pelo **ACOLHIMENTO** das Propostas de Sustação de Ato ns. 0009.4/2020 e 00011.9/2020, para que, observado o tempestivo procedimento regimental atinente à espécie processual, uma vez conhecidas as razões do Poder Executivo quanto ao ato impugnado, este Colegiado delibere conclusivamente quanto à sustação da indigitada Portaria SEF Nº 334, de 27 de novembro de 2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PSA/0009.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05, 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

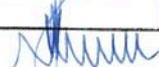
Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0334/2020, a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que "Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que 'Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal'", e nº 0011.9/2020, que "Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 384/2020-COJUR/SEF, destacou, "[...] com base na manifestação da DIAT [Diretoria de Administração Tributária], que a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica. Se extrai da alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que integram a base de cálculo do imposto (ICMS) o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297/1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina [...]. Desse modo, a referida Portaria apenas esclarece, com base nos referidos dispositivos, que, no caso concreto, a subvenção recebida integra a base de cálculo do imposto (ICMS). Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e na manifestação da sua Diretoria de Administração Tributária, não vislumbramos irregularidades na Portaria impugnada".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 374/20, pela existência de óbice jurídico das propostas, uma vez que, "Cotejando-se o teor do referido ato administrativo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo. Com efeito, o art. 13, § 1º, II, 'a', da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (que dispõe sobre normas gerais relativas ao ICMS - Lei Kandir), assim dispõe: 'Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição'".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
44ª Sessão de 28/07/20
Arquivar à PSA/009/20

Secretário

Ofrd_796_PSA_0009.4_20_PGE_SEF
SCC 10393/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT, de 27.7.20)

A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina. Ora, a lei é clara ao dispor que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Sendo o 'subsídio' uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros, enquadra-se no conceito de 'importância recebida' a que se refere a Lei Complementar federal nº 87, de 1996. Logo, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, adstrita às leis que tratam da matéria. Não se está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas. Ante o exposto, conclui-se que a Portaria SEF 344/2019 goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar. Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico às propostas”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Ofrd_796_PSA_0009.4_20_PGE_SEF
SCC 10393/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 269/Getri/2020

REFERÊNCIA: SCC 10.465/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Consulta sobre a sustação dos Atos 9.4/2020 e 11.9/2020 que sustam a Portaria SEF 344/2019.

Senhor Gerente,

Cuida-se de consulta sobre a sustação dos Atos 9.4/2020 e 11.9/2020 que sustam a Portaria SEF 344/2019. A referida Portaria dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, matéria reservada à lei. Entendem os proponentes dos atos mencionados que a Portaria invadiu competência privativa do Poder Legislativo. O Poder Executivo somente pode legislar dentro dos estritos limites do cumprimento das leis.

É o relatório.

Com efeito, o Executivo não pode dispor sobre matéria sob reserva legal, o que abrange a base de cálculo do ICMS.

Contudo, seria este o caso?

O art. 1º da Portaria SEF 344/2019 dispõe que “para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção”.

Já o art. 2º dispõe sobre a emissão de notas fiscais nas hipóteses a que se refere o art. 1º, ou seja, trata de obrigações acessórias ou instrumentais, estritamente dentro da competência regulamentar do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º exclui das disposições da Portaria o fornecimento de energia elétrica contemplado pela isenção prevista no inciso XXIII do *caput* do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, beneficiados com subvenção da tarifa de energia elétrica. A ressalva apenas obedece às regras introduzidas pela Lei Complementar 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

Assim, a discussão restringe-se ao art. 1º da citada Portaria.

Conforme § 1º, II, a, do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 que dispõe sobre normas gerais de direito tributário, relativamente ao ICMS, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República, integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a

seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, entende-se por subsídio uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros. Em outros termos, trata-se de auxílio monetário concedido pelos poderes públicos. Por conseguinte, o subsídio corresponde ao conceito de “importância recebida” a que se refere a Lei Complementar 87/1996 e a Lei catarinense 10.297/1996.

Por conseguinte, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, estritamente de acordo com as leis que tratam da matéria. A Portaria não está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 22 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 384/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 22 de Julho de 2020.

Processo: SCC 10465/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020 e nº 0011.9/2020. Portaria SEF nº 344, de 2019.

Tratam os autos de diligência acerca das Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “*Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’*”, e nº 0011.9/2020, que “*Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda*”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise das Propostas por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Proposta de Sustação de Ato - PSA nº 0009.4/2020 se refere a Portaria SEF 344/2019, a qual "*Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal*".

A justificativa apresentada pela PSA é de que a referida Portaria altera a base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, de modo a inovar no ordenamento jurídico e extrapolando a competência do Chefe do Poder Executivo, com violação ao princípio constitucional da reserva legal (inciso I do art. 150 da CRFB) e ao inciso IV do art. 97 do CTN que estabeleceu que somente a lei pode fixar ou alterar a base de cálculo de tributo.

Já a Proposta de Sustação de Ato nº 0011.9/2020 se refere a mesma Portaria, mas traz como fundamento "*a impossibilidade de ser tributado como ICMS nas operações com energia elétrica valores a título de subvenção*".

Diante da temática contida na diligência, esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

Com efeito, o Executivo não pode dispor sobre matéria sob reserva legal, o que abrange a base de cálculo do ICMS.

Contudo, seria este o caso?

O art. 1º da Portaria SEF 344/2019 dispõe que "para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção”.

Já o art. 2º dispõe sobre a emissão de notas fiscais nas hipóteses a que se refere o art. 1º, ou seja, trata de obrigações acessórias ou instrumentais, estritamente dentro da competência regulamentar do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º exclui das disposições da Portaria o fornecimento de energia elétrica contemplado pela isenção prevista no inciso XXIII do caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, beneficiados com subvenção da tarifa de energia elétrica. A ressalva apenas obedece às regras introduzidas pela Lei Complementar 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

Assim, a discussão restringe-se ao art. 1º da citada Portaria.

Conforme § 1º, II, a, do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 que dispõe sobre normas gerais de direito tributário, relativamente ao ICMS, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República, integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, entende-se por subsídio uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros. Em outros termos, trata-se de auxílio monetário concedido pelos poderes públicos. Por conseguinte, o subsídio corresponde ao conceito de “importância recebida” a que se refere a Lei Complementar 87/1996 e a Lei catarinense 10.297/1996.

Por conseguinte, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, estritamente de acordo com as leis que tratam da matéria. A Portaria não está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas (grifamos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Verifica-se, com base na manifestação da DIAT, que a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica.

Se extrai da alínea “a”, do inciso II, do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que integram a base de cálculo do imposto (ICMS) o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina, veja-se:

Art. 11. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) **seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;**
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Desse modo, a referida Portaria apenas esclarece, com base nos referidos dispositivos, que no caso concreto, a subvenção recebida integra a base de cálculo do imposto (ICMS).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e na manifestação da sua Diretoria de Administração Tributária, não vislumbramos irregularidades na Portaria impugnada.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 374/20-PGE

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Processo: SCC 10464/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 772/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de julho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre as Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0334/2020.

As propostas sob análise pretendem sustar os referidos atos com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Eis o conteúdo de tais dispositivos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

O texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destarte, o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação (Nesse sentido: STF. ADI 1553, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2004).

As propostas objetivam sustar a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, por entenderem indevida a inclusão de valores relativos a subvenções na base de cálculo do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Cotejando-se o teor do referido ato administrativo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo.

Com efeito, o art. 13, § 1º, II, a, do da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (que dispõe sobre normas gerais relativas ao ICMS - Lei Kandir), assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, a lei é clara ao dispor que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Sendo o "subsídio" uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros, enquadra-se no conceito de "importância recebida" a que se refere a Lei Complementar federal nº 87, de 1996.

Logo, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, adstrita às leis que tratam da matéria. Não se está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas.

Ante o exposto, conclui-se que a Portaria SEF 344/2019 goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar.

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico às propostas.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 10464/2020

Assunto: Propostas de sustação de ato. Portaria SEF n. 344, de 2019.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10464/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 374/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 374/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



PARECER ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATO NR. 0009.4/2020 E 0011.9/2020.

“Susta a Portaria SEF Nº 334, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

(PSA nº 0009.4/2020)

Autor: Deputado Milton Hobus

“Susta a eficácia da PORTARIA SEF Nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”.

(PSA nº 0011.9/2020)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Recebi, nos termos do regimental art. 130, VI, a relatoria das Propostas de Sustação de Ato em epígrafe, a primeira de autoria do Deputado Milton Hobus e, a outra, do Deputado Mauro de Nadal, que pretendem obstar a vigência da Portaria SEF Nº 334, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nos termos do regimento interno desta casa, exarei parecer pelo acolhimento das propostas, visto que, as mesmas ainda que não inovassem no ordenamento jurídico catarinense, estariam apenas reprisando matéria já consolidada por leis específicas.



Neste passo as propostas foram acolhidas na Comissão de Constituição e Justiça, que abriu prazo de 10 dias para que o Chefe do Poder Executivo defendesse a validade do ato impugnado, nos termos do art. 334 do RIALESC.

Apresentada a defesa retornam os autos a esta Comissão para reanálise da matéria.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que as propostas em tela pretendem, sustar a Portaria SEF nº 334, de 2019, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos termos do art. 333 e seguinte, desse modo, após acolhimento das propostas nesta comissão, vêm aos autos, defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, que em suma aduz:

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) aponta que: a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica. Se extrai da alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996(Lei Kandir) que integram a base do cálculo do imposto (ICMS) o valor do correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como



descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297/1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Já a Procuradoria – Geral do Estado (PGE) concluiu pela existência de óbice jurídico das propostas, uma vez que, “Cotejando – se o teor do referido ato administrativo, verifica – se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo”.

Neste passo, reitero que: A matéria pretendida pela Portaria SEF nº 344, de 2019, já se encontra disciplinada, uma vez que prevista nos arts. 12, XII, e 13, VIII e § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 11, II, “a”, da Lei estadual nº 10.297, de 26 de novembro 1996.

Neste sentido, conheço da defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, e concluo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, ao editar Portaria para estabelecer base de cálculo quanto à apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção, extrapola o seu poder regulamentar ao veicular por meio normativo impróprio, matéria constitucionalmente reservada à lei complementar.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, em reanálise da matéria, voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** das propostas de sustação de ato N. 0009.4/2020 e 0011.9/2020, e encaminho a Mesa Projeto de Decreto Legislativo que propõe a sustação do ato impugnado, devendo seguir a tramitação regimental.

Sala de sessões,



FABIANO DA LUZ
Deputado Estadual



DECRETO LEGISLATIVO n°

Anula a Portaria SEF n° 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal".

Art. 1º Fica anulada a Portaria SEF n° 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões.



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PSA./0009.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 22-25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões
Matrícula 4520